



RECURSO ELEITORAL Nº 133-96.2016.6.16.0000

Procedência : Ponta Grossa (139ª Zona Eleitoral – Ponta Grossa)
Agravante : Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
Advogada : Mila de Avila Vio
Advogado : Ricardo Tadeu Dalmaso Marques
Advogado : Celso de Faria Monteiro
Advogada : Janaina Castro Félix Nunes
Advogada : Carina Babeto
Advogado : Rodrigo Miranda Melo da Cunha
Advogado : Natalia Teixeira Mendes
Advogado : Renan Gallinari
Advogada : Priscila Andrade
Advogada : Tammy Parasin Pereira
Advogado : Camila de Araujo Guimarães
Advogado : Priscila Pereira Santos
Advogada : Paula Serra Leal
Advogado : Vivian Leite Barcelos
Advogado : Franco Schirru Junior
Advogado : Rafael Inocêncio Finetto
Advogado : Rafael de Milite Luiz
Advogado : Vitor André Pereira Sarubo
Advogado : William Lucas Lang
Agravado : Coligação Ponta Grossa No Rumo Certo
(PPS/PSB/DEM/PSL/PSD/PSDB/PRB/PTB/PROS/PV/PP/PSC)
Advogado : Gustavo Bonini Guedes
Advogado : Luciomauro Teixeira Pinto
Advogada : Valquíria de Lourdes Santos Cuman
Relator : Roberto Ribas Tavarnaro

DECISÃO LIMINAR

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE LTDA., em face da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 139ª Zona Eleitoral - Ponta Grossa (fl. 244), que indeferiu os pedidos formulados pelo agravante em sede de Impugnação ao Cumprimento de Sentença, ofertada diante da intimação para pagamento *astreintes* no valor de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Alega o agravante que *i)* jamais se recusou a atender ao comando judicial; *ii)* o tempo decorrido entre a notificação e o efetivo cumprimento da ordem não se deu por desídia, mas por fato excepcionalíssimo; *iii)* não houve prejuízo ao pleito eleitoral, já que houve o atendimento integral da ordem, ainda que a destempo.



RE nº 133-96.2017.6.16.0000

No que toca à reforma da decisão agravada, sustenta i) manifesto erro de cálculo no valor das *astreintes*, ii) impossibilidade de aplicação da multa, eis que não houve recusa ou desídia no cumprimento da ordem; iii) possibilidade de redução do valor das *astreintes* à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Defende a necessária concessão de efeito suspensivo ao presente Recurso, pois a decisão agravada *causará enormes prejuízos ao agravante se este recurso não for recebido na forma de instrumento, ou pior, se não for concedido o imediato efeito suspensivo à decisão guerreada, determinando, de imediato, a concessão da tutela pretendida* (fl. 74).

Requer, ao final, o recebimento do presente Agravo de Instrumento para, *initio litis e inaudita altera parte*, suspender os efeitos da decisão agravada e a exigência da multa imposta ao agravante.

Foi determinado às fls. 45/47 que o agravante complementasse a documentação exigível, na forma do art. 1.017, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de permitir a análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso e a própria aferição do pedido de efeito suspensivo.

Foram juntados documentos às fls. 53/237.

Ainda, à fl. 238, foi intimado novamente o agravante, porque não apresentou a certidão de intimação da decisão agravada, o que foi atendido às fls. 248/249.

É o relatório.

2. É cabível o Agravo de Instrumento contra decisões interlocutórias proferidas no processo de execução, *ex vi* do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em consonância com os arts. 265 do Código Eleitoral, 130 e 43, § 11 do Regimento Interno desta Corte.

A decisão vergastada (fls. 249) foi publicada em 10.04.2017, de maneira que a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento em 11.04.2017 (fl. 02) se mostra tempestiva.

Além disso, o recurso foi interposto por parte legítima e instruído, após as devidas complementações, com os documentos exigidos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 253

RE nº 133-96.2017.6.16.0000

em lei. Logo, presentes os requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser recebido e examinado o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

3. O art. 1019, I do CPC permite que o relator, ao receber o Recurso de Agravo de Instrumento, atribua a ele efeito suspensivo.

Para tanto, assim disciplina o art. 995 do Código de Processo Civil:

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No casuísmo versado, em análise perfunctória dos fatos, própria desse momento processual, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, requisito essencial à concessão do efeito suspensivo pretendido, nem tampouco o *risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação*.

Isso porque, em sede de cognição sumária, denota-se que houve descumprimento não justificado de decisão judicial.

Com efeito, o próprio agravante reconhece que incidiu em descumprimento da ordem judicial fixada na sentença (fls. 137/142) entre os dias 23.09.2016 a 25.10.2016, *totalizando 33 dias de atraso no cumprimento da decisão judicial* (fl. 12).

Em momento algum, durante esses 33 (trinta e três) dias, o recorrente informou ao juízo de origem acerca do efetivo cumprimento do *decisum* ou apresentou razão justificável que impossibilitasse o cumprimento da ordem.

Pelo contrário. Diante da notícia de permanência do perfil considerado ilegal em 24.09.2016 (fls. 149/154), foi determinado que comprovasse, em 24 (vinte e quatro) horas, a exclusão do *link* apontado na sentença (fl. 155).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. 254

RE nº 133-96.2017.6.16.0000

No entanto, embora mais uma vez intimado, o agravante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 161, expedida em 29.09.2016.

Assim, apenas em 26.10.2016 é que informou o cumprimento da ordem judicial, sem mencionar uma razão para o atraso (fls. 171/172).

Não obstante, o agravante, em sua defesa, fez digressões genéricas sobre a impossibilidade de cumprimento, em virtude de razões técnicas e operacionais, sem indicar o prazo efetivamente necessário ao seu cumprimento.

Ademais, o valor da multa coercitiva, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia, não se mostra exorbitante, como alega o agravante, mas, ao revés, compatível com a capacidade financeira da empresa e com a recalcitrância no cumprimento das decisões judiciais emanadas desta Justiça especializada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ademais, em recente julgado, consignou o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL que *o valor pecuniário imposto a título de astreintes se afigura razoável e proporcional, ainda que em monta elevada, considerando-se o poderio econômico da sociedade empresária devedora e o escopo desse instituto de concretizar as decisões judiciais, garantindo a efetividade da tutela jurisdicional* (AgRg em RMS nº 101987, Acórdão de 31/05/2016, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 30/08/2016).

Destarte, não se vislumbra a probabilidade de êxito do Recurso, eis que, em princípio, não restou demonstrado o descumprimento justificado da ordem judicial, assim como se mostra razoável o valor fixado a título de *astreintes* pelo juízo de origem, dada a capacidade econômico-financeira do agravante e sua morosidade no cumprimento das decisões judiciais. A decisão recorrida está, portanto, alinhada à jurisprudência pertinente.

Quanto ao *periculum in mora*, da mesma forma, não se verifica sua iminência, eis que a obrigação ainda será inscrita em dívida ativa e, posteriormente, a tese poderá ser novamente debatida em Embargos a



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

TRE/PR
FLS. <u>255</u>

RE nº 133-96.2017.6.16.0000

eventual Execução Fiscal, não havendo constrição imediata de bens do agravante que justifique a concessão do efeito suspensivo.

4. Isso posto, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada.

5. Comunique-se o juízo da 139ª Zona Eleitoral - Ponta Grossa.

6. Intime-se o agravado para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Após, vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

8. Intimem-se.

Curitiba, 15 de maio de 2017.


ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR